



Ao
EXMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS
FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA

REF.: Pregão Presencial N° 004/2023-SRP-SAS

Senhor Pregoeiro,

A empresa **AFAGU SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 07.652.216/0062, com sede na Rua Moreira da Rocha, 807, Centro, Crateús-Ce, por meio de seu representante legal infra-assinado, Sr. JOSIAS SOUSA PEREIRA, inscrito no CPF sob o n° 026.855.673-30, com fundamento no artigo 109, § 3º da Lei 8666/93, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas

Contra-razões

ao descabido recurso apresentado pela empresa **RECORRENTE** perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia desclassificado a mesma.

DOS FATOS:

1. A RECORRIDA é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada e classificada.
2. O mesmo cuidado em respeitar às exigências feitas por essa Administração, através do instrumento convocatório desse Pregão Presencial, não foi observado na proposta entregue pela licitante **L RODRIGUES VIERA ME- CNPJ N° 27.095.630/0001-43**, a qual, indubitavelmente, deixou de atender ao que foi exigido no **subitem 4.2.1** do diploma editalício, apresentando uma proposta que não teria como ser classificada.
3. A licitante foi claramente desclassificada ao apresentar proposta em desacordo com os termos estipulados pelo diploma editalício. Fato é que essa empresa apresentou um quantitativo, totalmente, distinto daquele que foi solicitado pela Administração, classifica-la seria uma afronta à Isonomia, à Objetividade do julgamento e à Concorrência Justa, uma vez que altera a substância da proposta de preços.
4. A clareza da necessidade de desclassificação da empresa se mostra evidente quando da análise da Ata de Realização do Pregão Presencial, onde percebemos que o D. Pregoeiro não só desclassificou a empresa como negou seus argumentos, claramente, incabíveis.
5. A **L RODRIGUES VIERA ME**-foi desclassificada nos termos do item 4.1.2 do edital, que determina:
“7.2 – DA PROPOSTA DE PREÇOS ENVELOPE N° 01:
4.2.1– O envelope Proposta de Preço deverá conter a relação dos serviços, sua discriminação conforme o edital, contendo seus respectivos preços em algarismos, bem como valor global em algarismos e por extenso, em uma única via, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, em papel devidamente identificado com o número de inscrição no CNPJ ou timbre impresso do licitante e número do telefone, devendo suas folhas serem rubricadas.”



6. O instrumento convocatório não poderia ser mais cristalino ao determinar no subitem 4.2.3 que: “os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro argumento não previsto em lei”. No presente caso, a empresa **L RODRIGUES VIERA ME** errou, grosseiramente, a proposta apresentada; o que, de plano, enseja em vício insanável, uma vez que o quantitativo de itens apresentados é três vezes menor que o exigido no edital. Assim, trata-se de hipótese que não há que se falar em oportunização de correção da proposta.
7. Quando da análise da proposta da empresa no terceiro item, percebemos a divergência quanto ao quantitativo apresentado na mesma, ou seja, a empresa apresentou um quantitativo de, apenas, 10 (dez) itens, com valor unitário de R\$ 1.122,60 o que, perfaz o montante de R\$ 11.226,00; já o edital exige 30 (trinta) itens, que, caso tivesse sido apresentado pela recorrente elevaria o valor para R\$ 33.678,00; assim, infere-se uma clara desconformidade com aquilo que foi exigido no instrumento convocatório.
8. Como se não fosse suficiente a argumentação falha, quiçá inexistente da recorrente, essa ainda chega a atacar a RECORRIDA e o EXÍMIO PREGOEIRO, vencedora de todos os itens em um quesito absolutamente pacífico e onde não restaria qualquer dúvida mesmo para o mais leigo dos leitores. Todavia, a respeitabilidade desta empresa nos obriga a esclarecer de forma definitiva os fatos.
9. Argumenta a **L RODRIGUES VIERA ME** que a RECORRIDA teria apresentado uma proposta de preços com descrição diferente do exigido, sem timbre e folhas rubricadas, conforme determina o sub item 4.2.1 do edital:

4.2.1– O envelope Proposta de Preço deverá conter a relação dos serviços, sua discriminação conforme o edital, contendo seus respectivos preços em algarismos, bem como valor global em algarismos e por extenso, em uma única via, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, em papel devidamente identificado com o número de inscrição no CNPJ ou timbre impresso do licitante e número do telefone, devendo suas folhas serem rubricadas.”
10. Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa quanto a este quesito, tendo em vista que a falta de timbre nas folhas não afeta a substância da proposta, e a empresa estava devidamente identificada com seu CNPJ e demais dados, conforme modelo disponibilizado no edital, e todas as folhas estavam devidamente rubricadas, tratando-se, apenas, de um formalismo exigido no edital. O recurso interposto pela **L RODRIGUES VIERA ME** é omissos e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, qual o questionamento da recorrente.
11. Quanto ao Balanço Patrimonial de 2021 terá validade até o dia 30/04/2023. Segue embasamento legal:

Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)
[..]

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

- I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.



Neste entendimento o Balanço Patrimonial referente ao exercício anterior (2022), deverá ser entregue até o último dia útil do mês de Abril de cada ano. Ou seja, o Balanço de 2022 será exigido apenas 01/05/2023, onde o balanço anterior (2021) perde a validade.

12. Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos as exigências necessárias do item e não teria qualquer motivo para ser desclassificada.
13. A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.
14. A RECORRENTE aduz ainda que a RECORRIDA praticou crime licitatório, imputando-lhe, pois, uma verdadeira calúnia, tendo em vista que o balanço apresentado pela empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA. encontra-se dentro dos parâmetros legais exigidos pela lei, uma vez que compreende o último exercício social da empresa, conforme estabelece o art. 31, da Lei 8666/93, bem como depreende-se o que aduz o art. 1078, I, do Código Civil. Neste ato, aguarda a empresa recorrida, reste inadmitido o recurso quanto ao tópico em comento.
15. Assim, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.
16. Registre-se que, não obstante o exposto acima, deixar de contratar com a recorrida será prejudicial para a administração, em detrimento do princípio da economicidade, visto que, a proposta de recorrente é muito superior da recorrida.

DA JUSTIFICATIVA :

1. O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A **L RODRIGUES VIERA ME**, indiscutivelmente, não atendeu às determinações do edital e, portanto, tem que ter sua proposta desclassificada desse Pregão Presencial.
2. O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

3. Destacamos o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, *Licitação e contrato administrativo*, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

Hely



“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifos nossos)

4. Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (grifos nossos)

5. A Comissão para determinar a classificação ou não de uma proposta deve ater-se ao que está **estipulado no edital. A liberdade para desprezar falhas irrelevantes aplica-se exclusivamente àquelas em que o edital não classificou como importantes, o que se aplica ao caso mencionado anteriormente da falta de timbre e rubrica nas folhas da proposta, o que, não afeta em nada na substância da mesma. Por outro lado, no caso da proposta apresentada pela RECORRENTE, a ausência de informações essenciais no item entregue, o instrumento convocatório determinou expressamente a quantidade de apresentação, por conseguinte, não podemos considerar falhas insignificantes para o processo.** Vejam nesse sentido o ensinamento do preclaro Prof. Marçal Justen Filho, *Comentário à lei de licitações e contratos administrativos*. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434:

“Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência e causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado quantitativo, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.” (grifos nossos)



6. Por fim transcreveremos a palavra do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, *Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas*, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a **primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório**, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. **Não pode**, por isso, inovar ou mudar, **quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências**. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, **demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório**.” (grifos nossos)

7. Tendo em vista que a falha verificada na proposta da **L RODRIGUES VIERA ME**, afronta os requisitos objetivamente indicados no ato convocatório, não há necessidade de alongarmos esta justificativa. Assim, a única decisão sustentável é a desclassificação da proposta da licitante que flagrantemente desrespeitou o edital.

8. A jurisprudência é uníssona quanto a casos semelhantes como esse em tela, veja:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. CORREÇÃO DA PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. **No caso em concreto, não se verificou a ocorrência de mero erro formal passível de correção, mas de erro passível de alterar a substância da proposta. Trata-se de hipótese em que não possibilidade de correção de proposta, visto que não há que falar em simples erro de apresentação da planilha.** TRF 4ª Região, Relatora: Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma. Julgado em: 14/08/2021.

9. A proposta apresentada pela recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias, ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, da Lei 8666/93.

10. Portanto, acatar os fundamentos da empresa **L RODRIGUES VIERA ME** seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão do Pregoeiro. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo por ora interposto pela empresa supracitada é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao processo licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

DA SOLICITAÇÃO:

1. Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da **L RODRIGUES VIERA ME**.
2. Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da RECORRIDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.
3. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contra-razões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato



duvidoso que poderia trazer prejuízos à Administração Pública e até mesmo à sociedade como um todo.

Nestes Termos, pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Crateús, 17 de abril de 2023

JOSIAS SOUSA PEREIRA
REPRESENTANTE DA AFAGU SERVIÇOS LTDA.